



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1124 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO CONTROLE INTERNO	Nº 003/2018
Entidade envolvida: Prefeito Municipal e Comissão de Licitação	Data: 11/06/2018
Finalidade: Orientar quanto a utilização da modalidade de licitação Convite	
Origem: Relatórios de Licitação e Empenhos no período de janeiro de 2017 a maio de 2018	

Tendo em vista as competências do Controle Interno, previstas no Manual de Auditoria Interna, aprovado pelo Decreto Normativo nº 2.759/2015, Capítulo III, Seção I, tópico 12.12, cabe a equipe de auditoria: ***“Emitir opiniões sobre documentos ou situações examinadas apoiando-se em fatos e evidências que permitam o convencimento razoável da realidade ou a veracidade dos fatos.”*** Apropriando-se destas funções emitimos a recomendação a seguir:

Considerando o levantamento de informação realizado no Sistema de Contabilidade – Listagem de Empenhos/Modalidade de Licitação referente ao período de janeiro de 2017 a maio de 2018, verifica-se que a Prefeitura Municipal ainda utiliza, com certa freqüência, a modalidade de licitação **Convite**.

Este procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93, é a modalidade entre interessados do ramo pertinente ao objeto que se contrata, podendo ser cadastrados ou não, convidados em um número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual, afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas. Em linguagem mais acessível, na modalidade **Convite a administração pública escolhe de maneira discricionária** empresas ou profissionais e os convida para participar da licitação, informando-os dos critérios que serão adotados para julgá-los e pleiteando que os mesmos apresentem suas propostas a fim de obter um número mínimo de três licitantes presentes no certame¹.

Por suas peculiaridades a modalidade licitatória **Convite** apresenta uma série de fragilidades, dando margem a contratações irregulares, podendo vir a favorecer um dos

licitantes¹. De acordo com o TCU, esta é a modalidade que mais possui jurisprudência.

Acredita-se que esta modalidade licitatória fere alguns princípios constitucionais, em especial, o princípio da publicidade, pelo fato da administração apenas fixar cópia do instrumento convocatório em um quadro de avisos, ficando claro que não atinge amplamente a sociedade, dificultando a apresentação de um número maior de licitantes interessados e talvez com um valor no contrato muito mais vantajoso para a mesma. Esta falta de publicidade gera uma facilidade para possíveis negociações fraudulentas. Com intuito de não ferir este princípio, alguns estados como Rio de Janeiro e Pernambuco, por exemplo, já instituíram em decreto estadual o dever de publicar o convite na imprensa oficial, a fim de garantir a devida publicidade para o mesmo¹.

Ainda, no que diz respeito ao princípio constitucional da publicidade, verifica-se que o mesmo, tem o intuito de orientar a faculdade de verificação da regularidade dos atos praticados pelo cidadão. Parte-se, então, do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral, quanto maior for à possibilidade de fiscalização de sua conduta. Logo, sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos estarão corretos. Conclui-se, portanto, que a modalidade convite não cumpre as duas funções específicas do Princípio da Publicidade supramencionadas.

Entende-se, que este procedimento fere também o princípio da igualdade tendo atrelado a este o princípio da competitividade, pelo fato de somente três licitantes serem convidados, tratando de maneira desigual os não convidados já que os mesmos não possuem meios razoáveis de pesquisa para tomar conhecimento da licitação pública¹.

Em atendimento as estas proposições, já tramitou um Projeto de Lei nº 7.709/07, proposto pelo Executivo que praticamente extinguia esta modalidade de licitação, com a exigência da adoção da modalidade pregão para a maioria das situações em que era possível a utilização do **Convite**. Da mesma forma, processou-se outro Projeto de Lei no Senado Federal, nº 277/2006, em que tornava-se obrigatória a utilização da modalidade de licitação pregão eletrônico e restringia-se a modalidade carta-convite a situações excepcionais, nas quais não fosse possível a adoção do pregão eletrônico^{2,3,4}.

Por fim, exemplificamos com parecer do TCU, sobre um caso específico abordando a utilização reiterada da modalidade Convite pela Petrobras. O relator propôs e o Plenário decidiu negar provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 401/2009, por meio do qual o Pleno do TCU deliberou no sentido de “determinar à Petrobras que, nas licitações futuras, atente para a obrigatoriedade de incluir, nos procedimentos licitatórios, **justificativas fundamentadas e documentadas de convites, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme impõem o princípio da motivação das decisões e o art. 26 da Lei 8.666/1993**”. Em sua instrução, a unidade técnica ponderou que a determinação do TCU não se limita a ordenar que a Petrobras passe a motivar as suas decisões, mas também trata da “**não adoção indiscriminada da modalidade convite fora dos limites impostos pela Lei nº 8.666/93**”, ou seja, “**em limites superiores aos estabelecidos no art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993**”. Para a unidade instrutiva, ao adotar o convite, “**a Petrobras frustrou a expectativa de outros interessados, em clara afronta aos princípios da publicidade e da impessoalidade (caput do art. 37 da CF 1988)**”⁵.

Verifica-se, portanto, que o próprio TCU tem restringido a utilização da modalidade convite, sendo responsável pelo julgamento de mais de mil casos envolvendo tal modalidade.

Ressaltamos mais uma vez que, nas Licitações Públicas existem princípios que devem ser observados com rigor, conforme supramencionado, e o princípio da **isonomia** é um dos mais importantes, que está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º e também na lei 8.666/93 em seu artigo 3º, onde prega a igualdade de todos perante a lei, vedando a distinção de toda e qualquer natureza, ou seja, não pode de maneira alguma existir distinção entre os licitantes, todos devem ter o mesmo tratamento perante a administração pública. Assim, concluímos que na modalidade de licitação **Convite**, podemos perceber que existem momentos antes e durante o certame, onde tal princípio pode ser facilmente ferido, uma vez que, a própria Administração envia por escrito a carta-convite para no mínimo três convidados que ela mesma escolhe, tendo como número mínimo para iniciação do certame três propostas válidas. Dessa forma, o princípio da isonomia influencia diretamente o princípio da imparcialidade.

Isto posto, **recomendamos** evitar a modalidade **Convite** e empregar o **Pregão Presencial** ou **Eletrônico** e ou **Tomada de Preços** nos certames, uma vez que estes facilitam a fiscalização do dinheiro público, aumenta a segurança do processo e, sobretudo, amplia a competitividade entre os concorrentes, obtendo assim, o melhor preço de compra e serviços.

Domingos Martins – ES, 13 de junho de 2018.

MÁRCIA D'ASSUMPÇÃO
Matrícula nº 00310
Controladora Interna

RENATA PETERLE RONCHI
Matrícula nº 10526
Auditora Pública Interna